



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000392/97-55
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.728
RECURSO Nº : 119.574
RECORRENTE : CATA NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

REDUÇÃO – II e IPI.

Os incentivos fiscais (Redução Tributária) não confirmados por Lei após a promulgação da Constituição Federal de 1988 encontram-se revogados pelo art. 41, § 1º, das suas disposições transitórias, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.032/90.

Mantida a exigência dos tributos lançados.

MULTA DO ART. 4º, DA LEI Nº 8.218/91.

Inaplicável em caso de solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de redução de imposto, dentre outros, conforme Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 010/97. Penalidade excluída.

MULTA DO ART. 45, DA LEI Nº 9.430/96.

Excluída, pelos fundamentos do voto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Hélio Fernando Rodrigues Silva, Luciana Pato Peçanha (Suplente), e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão em relação à multa do IPI.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

'18 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.574
ACÓRDÃO Nº : 302-34.728
RECORRENTE : CATA NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, ora Recorrente, foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto de Salvador, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 241.081,87, abrangendo parcelas de: Imposto de Importação; IPI vinculado; Juros de Mora e Multas previstas no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/92 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 80, II, da Lei nº 4.502/84, com a redação dada pelo art. 2º, do Decreto-lei nº 34/66 e art. 45, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Estão assim descritos os fatos que nortearam a autuação em epígrafe: (fls. 02/03 dos autos).

"I- INCREMENTO AS EXPORTAÇÕES

A empresa em epígrafe importou da Alemanha 14 contêineres de marca LETREIRO, pesando bruto 83.400 kg, contendo duas instalações completas, usadas, desmontadas, modelo AD Plastic SP, para fabricação de sacos de tecido de fibra têxtil sintética, acobertados pelas GIs nºs 1940-93/2612-0 e 1940-93/1613-8 e BL nº 65502 de 20/08/93.

Em petição a fl. 01 do processo de Pedido de Remoção nº 12689.000644/93-12, em anexo, o importador solicitou remoção dos equipamentos para as instalações da empresa, ficando como fiel depositário até que fossem deferidos os pleitos, junto ao Departamento Técnico de Tarifas da SECEX e Superintendência da Receita Federal 5ª Região Fiscal, com vistas à redução de cinquenta por cento (50%) do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A remoção solicitada foi concedida nos termos do artigo 446, parágrafo único, inciso II do RA (Decreto 91.030/85), em Decisão nº 385/95, proferida pela SASIT, fl. 12 do citado processo, mediante apresentação da correspondente DI registrada, e mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, anexo a fl. 05 do Processo. À fl. 08 do citado Processo, a atuada apresentou requerimento datado de 31/08/93, dirigido ao Coordenador do Sistema de Tributação – COSIT, Brasília/DF,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.574
ACÓRDÃO Nº : 302-34.728

pleiteando a redução de 50% do II e do IPI, com base na Resolução SUDENE nº 8.539 de 03/04/81 e Decreto-lei nº 1.428 de 02/02/75, e artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 77.065 de 20/01/76. Em 27/12/93, o equipamento foi desembaraçado através da DI nº 001456/93 sem que houvesse sido concedido, por parte dos órgãos relacionados no artigo 1º, do Dec. nº 77.065 de 20/01/76, o benefício fiscal pleiteado, constando, simplesmente, do processo, a fl. 31, copia da Resolução SUDENE nº 8.539 de 03/04/81. À vista do acima exposto e atendendo Decisão do Sr. Inspetor substituto da Alfândega do Porto de Salvador, fl. 16 do referido processo, procedendo à revisão da DI em pauta, e fazendo uma análise do processo, constatamos que a autuada não faz jus a redução de 50% do II e do IPI pleiteada, vez que, além de não constar do Processo a concessão do benefício fiscal pelo órgão competente, a legislação avocada é anterior à Constituição Federal de 1988, que no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe "Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. Portanto vê-se que a referida legislação não tem aplicabilidade, visto tratar-se de operação com fato gerador ocorrido em 1993. Assim sendo, deve o importador recolher os tributos devidos, juros de mora e demais penalidades cabíveis."

Regularmente intimada a Autuada defendeu-se tempestivamente argumentando, em síntese, o seguinte:

- como a empresa já era beneficiária de 50% da redução dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, concedidos pela SUDENE, através da Resolução nº 8.539, de 03/04/1981, conforme cópia anexa, resolveu solicitar ao Governo Federal, através do Projeto protocolado na Receita Federal de Salvador, a isenção dos demais 50% do I.P.I. Igualmente solicitou ao Coordenador do Sistema de Tributação – COSIT, em Brasília-DF, a referida redução dos demais 50%. A dispensa dos outros 50% de I.I. e do I.P.I. não previstos na Resolução SUDENE, nº 8.539/81, efetivamente não lhe foram concedidos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.574
ACÓRDÃO N° : 302-34.728

- Mesmo não tendo obtido a dispensa do complemento dos impostos, a referida importação obedeceu a todos os trâmites legais, ou seja: Obtenção de Guias de Importação constando das mesmas que as máquinas seriam importadas com os benefícios da Resolução SUDENE n° 8.539/81 e com o Decreto-lei n° 1.428/75 e Dec. 77.065/76; Obtenção e registro da D.I. na qual consta a mesma condição aposta nas GIs; Pagamento dos 50% do I.I. e do IPI, conforme Guias anexas; Cumprimento das demais obrigações relativas à importação;
- Houve engano no enquadramento feito pelo órgão fiscal, porque:
- A lei n° 8.032/90, que dispõe sobre a isenção e redução do I.I. e do IPI e dá outras providências, em seu art. 10, item I, deixa bem claro que: “As disposições do art. 1° desta Lei não se aplica: I – Às isenções e reduções comprovadamente concedidas nos termos da legislação respectiva até a data da entrada em vigor desta lei”.
- O Governo Federal teve o cuidado de, através desta Lei, respeitar os dispositivos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que a Constituição foi promulgada em 05/10/88 e a Lei é de 12/04/90, publicada no DOU de 13/04/90. Logo, antes de completar dois anos da publicação da Constituição
- O Governo Federal, através do art. 10 da citada Lei n° 8.032, respeitou o princípio do direito adquirido;
- O pedido feito pela Defendente não foi dos 50% do I.I. e do IPI, sobre os quais já tinha direito adquirido. O que foi solicitado foi a dispensa dos demais 50% para que a empresa pudesse manter o equilíbrio de suas finanças. Como não houve a dispensa, a empresa solicitou dinheiro emprestado em Bancos e recolheu referidos tributos no ato do despacho das máquinas, conforme Guias autenticadas em 01/10/93, anexas.

Por intermédio da Decisão DRJ/SDR N° 311, de 13/05/98, foi julgado **procedente** o lançamento fiscal. A Decisão em questão confirma, por seus fundamentos, as razões que nortearam a autuação em epígrafe, estando assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.574
ACÓRDÃO Nº : 302-34.728

“Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.
01/10/93

Incremento às Exportações.

Os incentivos fiscais que não foram revalidados, por lei, após dois anos da promulgação da Constituição Federal, de 1988, não foram por ela recepcionados, perdendo sua eficácia e deixando de produzir qualquer efeito legal.
Lançamento Procedente”

A Autuada foi cientificada da Decisão supra, por AR acostado às fls. 81, sem data de recebimento, mas com data de postagem em 18/05/98. Apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 12/06/98, conforme Petição às fls. 82/86 e anexos.

Em suas razões recursais a Autuada ataca os fundamentos do I. julgador *a quo*, apontando distorções entre o que efetivamente alegou na Impugnação e o que a Autoridade Singular diz que ela invocou, incorrendo em enganos.

No mais, insiste na mesma tese defendida em primeira instância.

A Recorrente apresentou cópia de Mandado de Segurança impetrado perante a Seção Judiciária de Salvador – Bahia (fls. 109/120), bem como da respectiva Decisão, concedendo a Liminar requerida, para o fim de determinar o recebimento do recurso administrativo a ser interposto nos autos do processo nº 12689.000392/97-55, com efeito suspensivo, sem a exigência do depósito objeto da impugnação, exigido pela MP nº 1.621-32 de 1997 (fls. 127/128).

Às fls. 129 foi acostada cópia da resposta produzida pela Sra. Inspetora da Alfândega do Porto de Salvador, referente ao mesmo processo administrativo, informando, dentre outras coisas, ter recebido o Ofício nº 225/98-SEVIC, que trata da concessão da liminar mencionada.

Foram então os autos encaminhados a este Conselho, conforme despachos de fls. 130 e 131 destes autos.

Em 19/09/98, conforme folha de ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO (as fls. 132), foi o processo distribuído, por sorteio, ao então Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

Posteriormente, conforme despacho no verso de fls. 132, foram anexados os documentos de fls. 133 até 138, recebidos no Conselho em 23/07/99, que se refere ao Ofício DRJ/SDR nº 42, de 03/12/98, capeando a cópia da Sentença

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.574
ACÓRDÃO Nº : 302-34.728

concessiva da Segurança pleiteada, encaminhada pelo Ofício nº 058/98-SECIV, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – Sentença nº 83/98, datada de 20/11/98.

Finalmente, em 21/03/00, foram os autos redistribuídos, por sorteio, a este Relator, nada mais existindo nos autos a partir de então, sobre tal processo (despacho no verso de fls. 138).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.574
ACÓRDÃO Nº : 302-34.728

VOTO

Conforme anteriormente relatado, o AR acostado às fls. 81 dos autos, pelo qual foi dada ciência à Autuada da Decisão de primeiro grau, não contém data de recepção. Neste caso, aplicam-se as disposições do art. 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, observando-se o decurso de 15 (quinze) dias contados da data da postagem do documento, para início da contagem do prazo recursal.

Neste caso, tendo a postagem ocorrido em 18/05/98 e protocolizado o Recurso em 12/06/98, considero-o tempestivo, além de reunir os demais requisitos de admissibilidade, o que me leva a dele conhecer.

Quanto ao mérito, entendo que no presente caso não assiste razão à Recorrente em pleitear o cancelamento da exigência tributária de que se trata.

Com efeito, a Constituição Federal promulgada em 1988, no parágrafo 1º, do art. 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que **após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, considera-se revogado o incentivo fiscal que não for confirmado por lei.**

Dentro desse prazo de 2 (dois) anos, foi editada e publicada a Lei nº 8.032, de 12/04/90, que em seu art. 10º, inciso I, estabeleceu:

“Art. 10 – O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica:

I) Às isenções e reduções comprovadamente concedidas nos termos da legislação respectiva até a data da entrada em vigor desta lei.”

Vejamos, então, o que acontece no caso da importação realizada pela ora Recorrente e objeto do presente litígio.

Como bem assevera a Recorrente, a importação foi realizada com base na Resolução SUDENE nº 8.539, ratificada pela Resolução SUDENE nº 8.968, de 29/10/82, que concede a redução de 50% do I.I. e do IPI sobre os produtos importados pela interessada, abrangendo máquinas, aparelhos e equipamentos, de acordo com o Decreto-lei nº 1.428/75 e nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, do Dec. nº 77.065/76.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.574
ACÓRDÃO Nº : 302-34.728

Ora, o texto constitucional mencionado revogou, a partir da data da promulgação da mesma Constituição, todos os incentivos fiscais, como é o caso dos autos, que não viessem a ser confirmados por lei, no prazo de dois (2) anos a partir de tal promulgação.

O que se verifica, no presente caso, é que o incentivo fiscal pleiteado pela Recorrente, instituído pela mencionada Resolução SUDENE nº 8.539 de 1981 não veio, efetivamente, a ser confirmado por lei, após o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 e até a entrada em vigor da Lei nº 8.032/90, não estando abrangido, desta forma, pelas disposições do art. 10, inciso I, da referida Lei.

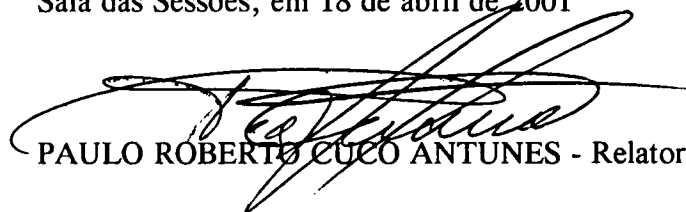
Assim acontecendo, entendo procedente a exigência da diferença dos tributos estampados no Auto de Infração de fls. 01, que inaugura o presente processo.

Excluo, entretanto, a exigência da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em razão do disposto no inciso I, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT, nº 10, de 16/01/97, guardando coerência com diversos outros julgados originários desta Câmara.

Excluo, também, a penalidade prevista no art. 45, da Lei nº 9.430//96, pois que o caso aqui em exame não se enquadra em tais disposições (art. 80, da Lei nº 4.502/64), não sendo a hipótese de **falta de lançamento do IPI em NOTA FISCAL**, ou mesmo a falta de recolhimento do **imposto lançado** e, ainda, o recolhimento após vencido o prazo, **sem o acréscimo de multa de mora**.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso aqui em exame, mantendo a exigência dos tributos lançados, mas excluindo as penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator

447
S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 12689.000392/97-55
Recurso n.º: 119.574

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.728.

Brasília-DF, 08/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 18.2.2003

LEANDRO FELIPE BUEL
PFN/DF